



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202212000376784
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto CONSTRUÇÃO E OU REFORMA

D E S P A C H O

Trata-se de solicitação para a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma do Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis da Comarca de Goiânia, conforme documento de oficialização de demanda (evento 3), no valor total estimado de R\$ 27.443.494,37 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).

Considerando a instrução do feito, foi autorizada a instauração da licitação (evento 55) e, ato contínuo, juntados o Edital nº 20/2023 (evento 71) e respectivos anexos (eventos 72 a 74), bem como publicado o aviso de licitação no Diário de Justiça Eletrônico (evento 79), no Diário da Manhã (evento 80) e no Diário Oficial do Estado (evento 81).

Iniciada a fase externa do certame, a empresa *Barros e Lopes Serviços Gerais Ltda.* solicitou esclarecimentos, especificamente se, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, seria possível utilizar declaração de compromisso de vinculação contratual futura de profissional (evento 83), havendo resposta afirmativa da Divisão de Engenharia e Arquitetura (evento 84).

A *Construtora Planalto* formulou questionamento quanto à existência de impedimento de participação de consórcio (evento 85).

Instada, esta Diretoria-Geral promoveu minucioso estudo acerca dos questionamentos realizados e decidiu no sentido de que seria possível a comprovação de vínculo futuro do profissional com a empresa, bem como que a participação de consórcio de empresas não seria aceita (evento 87).

Dando impulso ao processo, a Comissão Permanente de Licitação juntou os documentos enviados pelas licitantes (eventos 88 a 91 e 93) e, ato seguinte, no dia 25.4.2023, lavrou a respectiva ata da realização do prélio licitatório, consignando que as empresas *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.*, *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME*, *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* e *Threeway Construções Ltda.* apresentaram os envelopes contendo a documentação de habilitação e de proposta de preços. Todavia, a sessão foi encerrada antes de concluída a análise dos documentos habilitatórios (evento 92).

Reaberta a sessão em 27.4.2023, houve deliberação no sentido da necessidade de realizar diligências a fim de viabilizar às empresas *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME* e *Threeway Construções Ltda.*, apresentar documentação complementar (evento 94).

Assim, após o envio da documentação pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli* (evento 95), foi aberta nova sessão, na qual se decidiu “(...) pela inabilitação das empresas *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME* e *Threeway Construções LTDA*, por não atenderem os requisitos técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, em conformidade com o exigido no Edital de Concorrência n.º 20/2023”, bem como pela habilitação das empresas *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.* e *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* (evento 96).

Encerrada essa etapa, a empresa *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.* interpôs recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, sob o argumento de que há explícita irregularidade na certidão exigida no subitem 6.3.2.3 do instrumento convocatório e que, portanto, tal empresa deveria ser inabilitada (evento 97).

A empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME* também recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitação, relatando, de início, que não lhe foi solicitada, em momento hábil, documentação complementar referente à qualificação técnico-operacional, mas tão somente a profissional. Desse modo, concluiu que está “(...) preclusa qualquer intenção de inovação na apresentação

de novos documentos ou inabilitação por ausência/insuficiência de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica”.

Predito estabelecimento empresarial também registrou que “(...) o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir a similaridade ou analogia dos objetos”.

Prosseguindo, referida empresa consignou que no edital de licitação não há exigência de apresentação de números mínimos para a comprovação de capacidade técnico-operacional e, dessa forma, menciona que a decisão da aludida Comissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (evento 98).

Em sede de contrarrazões, a empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* requer, em síntese, o não acolhimento do recurso interposto pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME*, mantendo sua inabilitação pelo descumprimento dos subitens 6.3.3.3 e 6.3.3.5 do edital; o indeferimento do recurso interposto pela empresa *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.*, por completa ausência de fundamento legal e proibição da realização de diligências para a inclusão de novos documentos (evento 99).

Instada, a Diretoria de Engenharia e Arquitetura, após minuciosa análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME*, asseverou que “(...) tanto em questão de magnitude quanto em complexidade, a obra constante no atestado não apresenta similaridade ao objeto desta licitação. Dessa forma, entende-se, smj, que não houve comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa” (evento 100).

Por derradeiro, a Comissão Permanente de Licitação conheceu dos recursos, por tempestivos, e manifestou-se pela plausibilidade dos argumentos apresentados pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME*, entendendo, desse modo, que existem motivos robustos para se proceder à retificação editalícia, postergando a apreciação das peças recursais e das contrarrazões, face à necessidade de se aguardar a análise da autoridade

superior acerca da prejudicial levantada (evento 101).

Nesse contexto, preliminarmente, em face da questão prejudicial suscitada por uma das licitantes e referendada pela CPL, que diz respeito à não exigência, no instrumento convocatório, dos requisitos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional, em homenagem ao contraditório, com a aplicação subsidiária do artigo 59 da Lei Estadual nº 13.800/2001, notifiquem-se as licitantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, certifique a Secretaria Executiva eventual manifestação, retornando à Assessoria Jurídica.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Engenharia e Arquitetura e Diretoria de Contratações, para ciência.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 684210403585 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000376784 (Evento nº 102)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 14/06/2023 às 18:36

